



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018-CRM/ES

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPA E MANUTENÇÃO PREDIAL - ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela pessoa do Dr. Erik Janson Vieira Coelho, com fundamento no §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e item 10.1 do edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. O impugnante contesta especificamente os Subitens 1.1.15 e 1.6.2 do anexo I do Edital e que tratam da *junção* de atribuições de encarregado e merendeira num único cargo. Alega que a cláusula em questão ao estabelecer um cargo de “encarregado-merendeira” que contempla, obviamente essas duas funções, estaria colocando em risco tanto a empresa que vier a ser vencedora do certame, quanto a própria Administração Pública, de maneira subsidiária, podendo ser responsabilizadas pelo acúmulo de funções que se apresentaria neste caso específico.

Afirma que a Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, inclusive, aponta remuneração diferenciada para as duas funções/cargos, o que atestaria a irresignação apresentada na medida em que estaria patenteadado o equívoco editalício neste particular.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer o Impugnante:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta para realizar as devidas alterações no edital para acrescentar novo posto de trabalho ao presente certame.
- b) A suspensão da sessão marcada para o dia 21/06/2018 até que seja republicado novo edital sem os vícios por ele apontados.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555/02, em seu artigo 12, dispõe:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, isto é, em 15/06/2018, via protocolo tombado sob o nº 006334/2018, sua impugnação ao CRM/ES, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Conselho Regional adota a Minuta do Edital padrão previamente analisada pelo seu Departamento Jurídico, com respaldo



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

daquela Assessoria Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Além do que, os Itens contestados pelo Impugnante estão regulamentados na Instrução Normativa/SEGES nº 05 de 26 de Maio de 2017, que visa evitar, sobretudo, a caracterização de subordinação jurídica e pessoalidade dos empregados da empresa contratada com a Administração Pública, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados, na medida em que a figura do encarregado, leia-se, preposto, serve de elo de interlocução entre tomador de serviço e funcionários da contratada.

8. Essa figura, volta-se a dizer, serve para descaracterizar qualquer relação de pessoalidade e subordinação direta, evitando que a Administração possa exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, e, por outro lado, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados quando necessitar dos préstimos contratados.

9. Entendemos que o cargo contemplado na impugnação, a despeito de congregar dupla função, não viola qualquer aspecto de legalidade, já que o exercício de diversas atividades, dentro da mesma jornada de trabalho e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não necessariamente deve dar direito ao pagamento de diferenças salariais, principalmente quando a função de merendeira não exija sua aplicação de maneira ininterrupta à função, sendo compatível com o desempenho de outras atividades, além do que o número de funcionários exigidos, em razão da dimensão do objeto licitado, não ser grande.

10. Todavia, tendo o Impugnante expressamente invocado a existência de Convenção Coletiva de Trabalho, e ciente de que existe diferença na relação de valores atinentes às remunerações de merendeira e encarregado, por certo que haverá de considerar essa particularidade na formação de sua proposta de preço (lance) já que de antemão lhe é conhecida essa particularidade e que, obviamente, antecede à realização da sessão do pregão presencial.

11. Inclusive, bom sublinhar que essa é justamente a tônica autorizativa do pedido de repactuação nos contratos firmados, considerando a variação de custos decorrente do mercado e, obviamente somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado deste aumento.

12. Sendo assim, estando estampado que será exigido da empresa o fornecimento de uma merendeira que também seja preposta, evidente que, segundo a CCT invocada, haverá ela de perceber o maior salário, o que, de uma maneira ou de outra, representaria a diferença que supostamente seria devida pelo acúmulo de funções.

13. Isso quer nos parecer que somente seria caracterizado o acúmulo ilícito de funções se a empresa vencedora não remunerasse a merendeira-encarregada com o maior salário, representativo do incremento de responsabilidade.

14. No entanto, repita-se, esse fato já está descrito nas atribuições exigidas para o referido posto de trabalho em edital, somado ao fato de que o Impugnante já conhece o teor da CCT que estabelece esse acréscimo remuneratório, o que não caracteriza nenhuma álea que inviabilize a prévia formulação de sua planilha de custos e, objetivamente, dos lances que pode dar.

15. Logo, longe de ser o referido acúmulo ilícito, por não representar enriquecimento sem causa da Administração em face do trabalhador, este se faz necessário por força da IN nº 05/2017, que cuida de criar rotinas que visem a não pessoalidade e, especialmente, a não subordinação entre Administração e funcionários da empresa prestadora do serviço.

16. Por fim, apenas à título de explicação, também não se consegue vislumbrar violação a um dos mais caros princípios da licitação e que é a garantia da ampla concorrência, principalmente porque tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

17. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente da contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, haja vista que não se mostra razoável exigir a contratação de um único funcionário com a função de preposto, tendo em conta que o tamanho do objeto licitado e nem o número de funcionários sejam demasiados grandes, o que claramente viabiliza a congregação de funções num único cargo.

18. Não por outro motivo a figura do preposto só é obrigatória para grupos de trabalhadores igual ou maior que 30 (trinta).

V. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Dr. Erik Janson Vieira Coelho, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Sérgio Pazolini Marim
Pregoeiro do CRM/ES

De acordo - Vitória/ES, 18/06/2018.

Pablo Luiz Rosa Oliveira
Advogado CRM/ES
OAB 11137